



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000752/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.245 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INTIMAÇÃO. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

REFISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Improcede alegação de refiscalização ou duplicidade de lançamento tributário quando os documentos dos autos e, principalmente, o Termo de Constatação Fiscal comprovam tratar-se o lançamento de autuação distinta.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.245 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000752/2008-64

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 05-32.251 - 3ª Turma da DRJ/CPS**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **27/11/2008**, por intermédio do qual foi exigida a **Cofins – Não cumulativa** do período de apuração **01/2004**, sendo R\$ 100.340,50 a título de principal, R\$ 75.255,37 de multa de ofício (75%) e R\$ 65.632,72 a título de juros de mora (calculados até 31/10/2008), perfazendo o montante de R\$ 241.228,59, em razão de falta/insuficiência de recolhimento dessa contribuição.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins formalizada no auto de infração de fls. 103/107. O feito, relativo a janeiro de 2004, formalizou crédito tributário no montante de R\$ 241.228,59, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 100/102, a autoridade autuante relata que o lançamento tem origem na constatação de divergência, a maior, entre o valor informado como devido na DIPJ e o valor confessado em DCTF e recolhido conforme demonstrado em tabelas de fl. 101.

Notificada da autuação em 04/12/2008, em 10/12/2008 a interessada apresentou impugnação de fls.114/132, alegando em síntese:

- a) *a matéria e documentos analisados no auto de infração número identificador 16095.000752/2008-64 que realizou revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativo ao ano calendário 2004, DIPJ 2005, foram absolutamente desnecessários, posto que foram objeto de fiscalização e autuação anteriores, estando questionados via defesa administrativa o que torna o auto nulo de pleno direito;*
- b) há vício no procedimento no tocante à ciência do lançamento, uma vez que não foram formalmente certificados os representantes legais da empresa, seu gerente ou preposto, uma vez que o auto foi remetido via correio;
- c) *há evidente vício na planilha apresentada pelo senhor agente fiscal, uma vez que não detalha nem destaca e aponta parâmetros, bem como índices e base de cálculo;*
- d) a multa aplicada assume inconstitucional caráter de confisco e ofende o princípio da capacidade contributiva, devendo ser reduzido ao nível de 2%, conforme inscrito na Lei nº 9.298, de 1996;
- e) é ilegítima a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 05-32.251, datado de 24/01/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2007

Intimação. Validade.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Multa de Ofício. Percentual. Juros de Mora. Selic. Legalidade.

O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

- Os documentos analisados na presente autuação foram objeto de fiscalização anterior, estando eles questionados de pleno em defesa nos demais processos administrativos. Dessa forma, não são legítimos para apuração de novo auto de infração, o qual deve ser declarado nulo;
- A planilha apresenta vício de forma, uma vez que nos cálculos não estão presentes os parâmetros utilizados para se fazer os cálculos, bem como os índices usados como base para eles, o que gera impedimento de defesa;
- A exigibilidade da multa encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- A multa de ofício e os juros são ilícitos e inconstitucionais. A multa deveria incidir no percentual de 2%. Os juros à taxa Selic são excessivos, dado que os juros convencionais são de 1%, de acordo com o CTN. Ainda, a aplicação da taxa Selic é ilegal, uma vez que tem natureza remuneratória de títulos, sendo incabível sua aplicação em âmbito tributário;
- Deve ser declarado vício de forma do lançamento, pois este não foi entregue diretamente aos representantes legais da Recorrente, mas, sim, enviado por via postal.

Ao final, a Recorrente encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração para que sejam reconhecidas as argumentações apresentadas, recebendo do presente Recurso e o seu processamento para ao final determinar a extinção do Crédito Tributário:

Por fim, requer que todas as intimações sejam efetuadas em nome da Autuada FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, no endereço constante nesta defesa.

Termos em que,
pede deferimento

Inicialmente, apreciada a questão perante a Terceira Seção de Julgamento deste Colegiado, por meio do Acórdão nº 3101-001.175 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 17/07/2012, houve declinação de competência à Primeira Seção, por considerar que a exigência

foi lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, consoante art. 2º, IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Entretanto, em 11/02/2019, o Presidente da Primeira Seção declinou a competência de julgamento do presente processo para a Terceira Seção, sob o fundamento de que as autuações relativas ao PIS e à Cofins não são reflexas do IRPJ, o que não atrai a competência para julgamento dos autos pela Primeira Seção, conforme art. 6º, §1º, III, c/c art. 4º, I, do Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, atual Regimento Interno do CARF.

Nos termos acima, os autos foram novamente sorteados no âmbito desta Terceira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo a atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Inicialmente, quanto ao pedido para suspensão da exigibilidade da exigência em discussão, esclareça-se que se dá mediante a apresentação do Recurso Voluntário, nos termos do art. 151, III, do CTN, independentemente de pedido formal da recorrente para tanto.

Quanto às alegações apresentadas pela Recorrente, vejo que são ratificações daquelas apresentadas na Impugnação, as quais foram apreciadas pelo órgão julgador de primeiro grau com bastante propriedade.

Dessa forma, por concordar com a decisão de piso, adoto os fundamentos firmados no voto do Relator Fernando Cesar Tofoli Queiroz para decidir a presente demanda, consoante § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

O próprio TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 100/101) informa não haver duplicidade de lançamento como acusado pela impugnante. Os processos administrativos 16095.000470/2007-86, 16095.000471/2007-21, 16095.000469/2007-51, citados pela contribuinte não tratam de lançamento de Cofins, que é o objeto dos presentes autos, mas de autuações relativas ao CSLL, IPI e IRPJ. Diz o texto redigido pela autoridade autuante, afastando a hipótese de *bis in idem*:

Em pesquisa realizada nos arquivos internos da Secretaria da Receita Federal foi constatada que em relação ao IRPJ, CSLL e IPI constantes da planilha citada anteriormente, a empresa já foi objeto de autuação. Porém, em relação à COFINS, foi apurada diferença a recolher no mês de janeiro do ano-calendário de 2004.

Portanto, em relação à Cofins, não se trata de refiscalização ou de segundo exame, não havendo vício no lançamento.

Importante destacar que a validade das notificações entregues no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não recepcionados pelo representante legal da pessoa

jurídica, é entendimento firme na esfera administrativa, havendo merecido inclusive, a edição da Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também não se vislumbra nenhum elemento que desabone a clareza da planilha apresentada pela fiscalização à fl. 101. Lembre-se que o motivo da autuação foi a divergência entre os valores informados em DIPJ e os confessados em DCTF. Nesse contexto, a auditoria apresentou, lado a lado, a cifra constante da DIPJ, a valor presente na DCTF e o montante recolhido. A última coluna apresenta o número levado ao auto de infração. Logo, não há mácula no procedimento.

No tocante à contestação dirigida contra os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora, é preciso demarcar que a impugnante apóia-se em argumentos que procuram demonstrar a ilegalidade dos comandos que governam esses acréscimos. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, como a que estabelece a fluência da taxa Selic como juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º) e fixa o percentuais de multa de ofício (art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996).

Com efeito, a via administrativa não é o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

Esse entendimento já está sumulado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Oportuno mencionar que o pleiteado percentual de multa de 2% restringe-se às relações de consumo o que absolutamente não vem a ser o caso da interação entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

Por fim, vale lembrar que a fluência de juros moratórios calculados com base na Selic já é matéria pacífica no âmbito do CARF como indica a seguinte Súmula:

Súmula CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Antes de concluir, há a necessidade da apreciação do pedido final contido no Recurso Voluntário, para que todas as intimações sejam efetuadas em nome da autuada, no endereço constante de sua defesa.

Quanto a este ponto, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em seu art. 23, estabelece as regras para as intimações pertinentes a lançamentos tributários regulados pelo rito do Processo Administrativo Fiscal, regras essas que devem ser obrigatoriamente observadas no presente caso.

Assim, a Unidade Fazendária não se vincula a pedido formulado em recurso quanto ao i) tipo de ciência a ser adotado nem ao ii) endereço a ser usado para a realização de intimações, mas, sim, ao regramento contido no referido dispositivo normativo, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, improcedente também este pedido.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes